Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8036/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18334/2012
PROTOCOLO	:	1249333
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	LEDI FERLA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 603/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**N. H. Y. SERVIÇOS LTDA. – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 192/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ESTADUAL E INTERESTADUAL
VALOR	:	R$ 79.400,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 192/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 603/2011, firmado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados** e a Empresa **N. H. Y. Serviços Ltda. – ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de transportes rodoviários estadual e interestadual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 11.921/2013 (peça nº 53), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.241/2013 (peça nº 55), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 034, de 15 de setembro de 2010 (à época).



Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 30/12/2011, teve seu extrato publicado, tempestivamente, em 06/01/2012, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 30/01/2011, atendendo o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Pelo exposto, subsidiado pela análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb